

## VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada originalmente em desfavor do estabelecimento comercial Bruno M. Favero Produtos Farmacêuticos Eireli, solidariamente com o Sr. Bruno Michel Favero, sócio-administrador da empresa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 24/2/2011 a 25/7/2013.

2. As irregularidades na execução do programa foram constatadas em auditoria do Denasus no referido estabelecimento comercial, realizada em 2014, que apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 455.987,59, tendo em vista as seguintes ocorrências: registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; registro de dispensação em nome de pessoas falecidas; não comprovação por meio de notas fiscais da aquisição de medicamentos registrados no Sistema Autorizador de Vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil; e apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades (peça 3, p. 44-50 e peça 4, p. 1-13).

3. A responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores encontra amparo, dentre outros, no Acórdão 5.259/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

4. Os responsáveis, instados a se pronunciar nos autos (peças 52 e 53), conforme avisos de recebimentos (peças 61 e 62), apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, de forma conjunta (peça 63).

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, após análise da defesa encaminhada, pugnou por sua rejeição e pela irregularidade das contas dos responsáveis, além de suas condenações em débito e a aplicação individual de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Tal proposta contou com a anuência parcial do MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 78).

7. Conquanto tenha concordado com a irregularidade das contas e condenação em débito dos responsáveis, o MPTCU entendeu que não seria cabível a aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva, à luz das regras constantes na Lei 9.873/1999.

8. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

9. Acompanho, desde já, a proposta da unidade técnica, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir.

10. Conforme evidenciou a unidade técnica, os responsáveis não lograram trazer aos autos documentos que afastassem as irregularidades apontadas.

11. Lembro que a Portaria GM/MS 971/2012 atribuiu às farmácias e drogarias, aderentes ao programa, a responsabilidade pela manutenção das notas fiscais de aquisição de medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores pelo prazo de cinco anos (arts. 22 e 23).

12. Este Tribunal, por meio do Acórdão 5.259/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, consignou que o normativo instituidor do Programa Farmácia Popular lhe conferiu natureza convencional, por meio do qual ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) é outorgada a gestão dos recursos públicos envolvidos.

13. Em virtude disso, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e a eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos,

consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

14. A não apresentação dos documentos que comprovam a legalidade das dispensações gera presunção de dano ao erário, considerando que o ônus da prova cabe aos participantes do PFPB.

15. Chamo atenção à ocorrência da irregularidade atinente ao “registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição”.

16. Os responsáveis alegam que a empresa contabilizava tanto a entrada quanto a saída de medicamentos utilizando cadastros com nomes diferentes das caixas ou das notas fiscais, porém com o mesmo princípio ativo, por uma questão de comodidade administrativa.

17. Conforme consignou com propriedade a unidade técnica, tal irregularidade é identificada quando as farmácias solicitam autorização para dispensar um medicamento com um determinado código EAN (código de barras), mas não comprovam a existência de estoque do referido medicamento e apresentam nota fiscal de aquisição de um medicamento com código EAN diverso.

18. O art. 17 da Portaria GM/MS 971/2012, entretanto, prevê que a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato.

19. A distribuição de medicamento com código de barras diferente do autorizado pelo Fundo Nacional de Saúde quebra o elo que possibilita o controle dos gastos realizados no mencionado programa, motivo pelo qual tal irregularidade é reprimida pelos órgãos de controle.

20. Vale notar que não se obsta a comercialização de remédios genéricos e similares, além dos de referência. O que não é permitido é a solicitação de dispensação de medicamento de referência e a entrega ao cliente de remédio similar ou genérico ou com código de barras diferente do autorizado. A solicitação prévia da dispensação do medicamento que se pretende comercializar é requisito formal do programa em questão.

21. Lembro que na sistemática do programa o comerciante credenciado recebe do Fundo Nacional de Saúde os valores das vendas dos medicamentos subsidiados pela União, a partir dos dados incluídos, pela própria farmácia, no sistema específico, dentre eles o código de barras do medicamento dispensado.

22. Ainda que a Portaria 111/GM-MS/2016, que regulamentou o Programa Farmácia Popular do Brasil, em seu art. 6º, § 1º, tenha garantido a disponibilidade de medicamentos no referido programa em razão do princípio ativo e não de sua marca, referido normativo determinou que nos cupons fiscais vinculados emitidos deveria constar o nome do medicamento e não o seu princípio ativo.

23. Poder-se-ia cogitar da aceitação da dispensação de remédio com código de barras diverso, em caráter excepcional, desde que comprovada a dispensação de medicação com mesmo princípio ativo do autorizado no programa, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União, como no precedente invocado pelas partes no Acórdão 5.258/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas.

24. Ainda assim, caberia à empresa responsável a apresentação das respectivas notas fiscais que identificassem os princípios ativos das medicações dispensadas pela farmácia credenciada no período questionado, confrontando-as com as medicações originalmente autorizadas no referido programa, o que ocorreu no acórdão paradigmático acima mencionado.

25. Entretanto, no caso concreto, sequer as notas fiscais correspondentes foram apresentadas, não havendo como aplicar o precedente invocado ao caso em exame.

26. Considerando que os responsáveis já vinham respondendo aos questionamentos tratados nestes autos desde a auditoria do Denasus, em 2014, tendo solicitado, inclusive, o parcelamento do

referido débito em 2017 (peça 35, p. 2), obrigação esta posteriormente não adimplida, não há como acatar a alegação de que o decurso do prazo tornou difícil a busca pelas notas fiscais correspondentes.

27. Assim, não há fundamento para a concessão de maior prazo aos responsáveis para fins de coleta das notas fiscais em questão.

28. Com relação à dispensação a pessoas falecidas, o Denasus já considerou os argumentos apresentados pelos responsáveis à época da fiscalização, tendo acatado algumas das despesas ali mencionadas. Nesta etapa processual, os responsáveis não trouxeram outros elementos que pudessem elidir as irregularidades remanescentes.

29. Tendo em vista que os responsáveis não conseguiram rechaçar as irregularidades evidenciadas na auditoria do Denasus, pertinente se mostra a proposta de irregularidade das contas e condenação em débito para o ressarcimento do prejuízo apurado.

30. A par dos judiciosos argumentos apresentados pelo Ministério Público junto ao TCU, filio-me à jurisprudência vigente desta Corte de Contas acerca do cômputo da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

31. Nessa linha de entendimento, julgo que não se encontra caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram de forma continuada nos exercícios de 2011 a 2013, e o ato que determinou a citação foi expedido em 31/3/2021 (peça 47), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator